



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.162 - SP (2012/0010984-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANZ WALTER SALOMON
ADVOGADO : MARCELO PENNA TORINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS INTERPOSTOS EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

3. Agravo regimental de fls. 414/419 (e-STJ) não provido. Agravo regimental de fls. 420/423 (e-STJ) não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de fls. 414/419 e não conhecer do agravo regimental de fls. 420/423, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.162 - SP (2012/0010984-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravos regimentais interpostos por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator *"não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Sustenta o agravante que impugnou a decisão que inadmitiu seu recurso especial quanto à não incidência da Súmula nº 7/STJ na hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.162 - SP (2012/0010984-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Preliminarmente, verificada a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, impõe-se o não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

Sendo assim, conheço do primeiro agravo regimental (e-STJ fls. 414/419) e deixo de conhecer do segundo (e-STJ fls. 420/423).

Nesse sentido:

"Recurso especial. Duplicidade de Agravo Regimental atacando a mesma Decisão. Afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Preclusão Consumativa em relação ao segundo recurso. Análise do primeiro agravo regimental. Precedentes. A duplicidade de agravos regimentais, interpostos pela mesma parte contra uma só decisão, prejudica o recurso protocolizado por último. (preclusão consumativa).

Interposto agravo regimental, não pode o agravante ainda que por fundamentos e advogado diversos, manejar outro agravo regimental, por efeito da preclusão consumativa.(AgRg no Resp 417.510; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Segundo agravo regimental, fls. 88/90, não conhecido. Primeiro agravo regimental, fls. 82/87, improvido".

(AgRg no Ag 682.477/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2007, DJ 6/11/2007)

Todavia, a irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

A denegação deu-se em virtude da não configuração das violações apontadas e da incidência da Súmula nº 7/STJ.

O agravante alega que o tribunal de origem transbordou dos limites do juízo de admissibilidade, além de reproduzir os argumentos trazidos em seu recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo não comporta conhecimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

No caso, o agravante limitou-se a afirmar, genericamente, que o tribunal de origem transbordou dos limites do juízo de admissibilidade do apelo extremo, além de apenas reproduzir os argumentos trazidos em seu recurso especial.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte de que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, agravo regimental de fls. 414/419 (e-STJ) não provido. Agravo regimental de fls. 420/423 (e-STJ) não conhecido .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0010984-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 135.162 / SP**

Números Origem: 5830020081684340 68838152011 688381520118260000

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANZ WALTER SALOMON
ADVOGADO : MARCELO PENNA TORINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANZ WALTER SALOMON
ADVOGADO : MARCELO PENNA TORINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de fls. 414/419 e não conheceu do agravo regimental de fls. 420/423, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.